



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003394-24.2013.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Sousa.

PROCURADOR: Maria dos Remédios Calado.

APELADO: Francisco Valdenir Lima.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SOUSA/PB. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 16/2000. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO AUTOR. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

1. São requisitos para a progressão funcional dos profissionais da educação do Município de Sousa o decurso do período de estágio probatório, com a consequente aquisição da estabilidade, a obtenção da titulação acadêmica exigida para a classe pretendida, a avaliação da qualidade do trabalho e a apresentação de requerimento à Secretaria de Administração do Município. Inteligência dos arts. 24 e 27, da Lei Complementar Municipal n.º 16/2000.

2. Preenchidos os requisitos, os acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão funcional são devidos desde a data em que foi apresentado o requerimento administrativo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível** e à **Remessa Necessária** n.º 0003394-24.2013.8.15.0371, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Francisco Valdenir de Lima** e o **Município de Sousa**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento**.

VOTO.

O **Município de Sousa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Francisco Valdenir de Lima**, f. 62/66, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar ao Autor a diferença correspondente à progressão vertical para a classe B, do cargo de Professor de Educação Básica II, no período de fevereiro de 2010 a março de 2011, com juros de mora e correção monetária desde a citação, na forma do art. 1.º-F, da Lei Federal n.º 9.494/1997, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ao fundamento de que foram preenchidos dois dos requisitos para a progressão, especificamente a aquisição da estabilidade e a titulação acadêmica, e o terceiro, consistente na avaliação de desempenho, não foi cumprido por inércia da

Administração Municipal.

Em suas Razões, f. 68/71, alegou que o Apelado não se desincumbiu do ônus de provar que preenche os requisitos necessários à progressão funcional e que o requerimento administrativo por ele formulado ainda não foi apreciado, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 75/77, o Apelado afirmou que o próprio Município reconheceu sua titulação acadêmica e argumentou que a omissão na realização da avaliação de desempenho é de responsabilidade da Administração Municipal, pelo que requereu o desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária.

A Procuradoria de Justiça, f. 82/84, pugnou pelo conhecimento da Apelação e da Remessa Necessária e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária.**

A Lei Complementar Municipal n.º 16/2000, dispõe, em seu art. 24, que a progressão na carreira dos profissionais da educação do Município de Sousa será baseada na titulação e na qualidade do trabalho e ocorrerá horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe, ou verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, e que, em qualquer hipótese, a progressão depende do cumprimento, pelo profissional, do período de estágio probatório¹.

A progressão vertical está disciplinada no art. 27, da seguinte forma:

Art. 27 – Progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a Classe.

§ 1.º – Exclui-se, do disposto no *Caput* deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2.º – A progressão a que se refere o *Caput* deste artigo far-se-á para a referência inicial da Classe concernente a titulação obtida.

§ 3.º – A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Da interpretação conjugada dos referidos dispositivos, extrai-se que são os seguintes os requisitos para a progressão funcional dos profissionais da educação do Município de Sousa: (1) decurso do período de estágio probatório, com a consequente aquisição da estabilidade; (2) obtenção da titulação acadêmica exigida para a classe

¹ Art. 24 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação e na qualidade do trabalho, poderá ocorrer: I – horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma Classe; II – verticalmente, de uma Classe para outra do mesmo cargo. Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

pretendida; (3) avaliação da qualidade do trabalho; e (4) apresentação de requerimento à Secretaria de Administração do Município.

O Apelado ocupa o cargo de Professor de Geografia desde 31 de janeiro de 2007, f. 9, o que indica que adquiriu estabilidade desde janeiro de 2010.

O parecer da Assistente Jurídica do Município, lavrado no procedimento administrativo referente à progressão funcional do Apelado, noticia que ele possui especialização em Geopolítica e História – Geografia, f. 19/24, enquadrando-se na exigência do art. 28, V, da Lei Complementar Municipal n.º 16/2000, referente ao cargo de Professor de Educação Básica II, Classe B, e consta às f. 35 formulário de avaliação da qualidade do trabalho, em que ele foi pontuado com nota 8,4.

No dia 3 de março de 2010, o Apelado apresentou à Secretaria de Administração do Município de Sousa requerimento de progressão funcional, f. 11/14, pleito que foi deferido em 29 de dezembro do mesmo ano, f. 30.

Foram preenchidos, portanto, todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/2000 para a progressão funcional.

Embora o Município, no Apelo, questione o direito à progressão, o pedido se restringe ao pagamento retroativo dos valores devidos em decorrência da progressão no período entre o requerimento administrativo (março de 2010) e a efetiva implantação da diferença remuneratória (maio de 2011).

Considerando que a Lei não condiciona a progressão ao deferimento pelo Secretário de Administração, mas apenas ao requerimento do Servidor, é impositiva a conclusão de que os acréscimos remuneratórios dela decorrentes são devidos desde a data em que o pleito foi apresentado à Secretaria.

O Município não se desincumbiu do ônus de provar a existência de qualquer vício no processo administrativo que culminou no deferimento da progressão, a inobservância de quaisquer dos requisitos supramencionados ou mesmo o pagamento da diferença remuneratória postulada na Exordial.

Sequer foram controvertidos os fatos narrados na Inicial, porquanto a Contestação trouxe argumentos dissociados do caso em análise e está desacompanhada de qualquer elemento de prova contrário ao pedido, f. 49/50.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator